



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF) e estabelece diretrizes para sua regulamentação e aplicação ambientalmente adequada.

Art. 1º Fica autorizada a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF) em outros setores ou produtos, visando à sua valorização como insumo secundário em aplicações sustentáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização prevista no caput deste artigo terá como premissa contribuir para o desenvolvimento sustentável, com vistas a harmonizar os componentes do crescimento econômico, a equidade social e a qualidade ambiental, conforme princípios estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Art. 2º A utilização de ADF será destinada, prioritariamente, às seguintes aplicações:

- I. Produção de concreto asfáltico;
- II. Concreto e argamassa para artefatos de concreto;
- III. Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artefatos em cerâmica;
- IV. Assentamento de tubulações e artefatos para pavimentação;
- V. Base, sub-base, reforço de subleito, estabilização de solos moles, terraplenagem, áreas desniveladas, execução de estradas, rodovias, reforço de subleito e terraplenagem para edificações e vias urbanas;
- VI. Cobertura diária em aterro sanitário;
- VII. Recuperação de áreas degradadas;
- VIII. Formulações de melhoramento de solos e compostagem agrícola, desde que atendidos os requisitos técnicos e ambientais pertinentes;
- IX. Fabricação de vidros e fritas cerâmicas;
- X. Pigmentos para porcelanatos.

§ 1º A destinação de ADF prevista no caput deste artigo dependerá da autorização a ser conferida por órgão ambiental competente, conforme dispuser a regulamentação discriminada nesta lei.

§ 2º A ampliação da utilização da ADF em destinos não especificados neste artigo poderá ser autorizada pelos órgãos ambientais, mediante a expedição de licença ou de documento hábil.

§ 3º A destinação de ADF prevista no caput deste artigo constitui elemento essencial ao desenvolvimento sustentável e deverá ser incentivada no âmbito das obras públicas, desde que satisfeitos os procedimentos concernentes à autorização ambiental.

Art. 3º As definições e os procedimentos para a utilização da ADF, assim como as exigências técnicas a serem observadas pelas empresas geradoras e utilizadoras do material, serão estabelecidos por meio de regulamentação complementar, a ser elaborada pelo órgão competente.

§ 1º As referências normativas são bases de orientação técnica estruturais, devendo prevalecer os objetivos definidos nesta Lei, evitando exigências ou condicionantes que inviabilizem a utilização segura e sustentável da ADF.

**§ 2º** O armazenamento temporário da ADF no local de aplicação é permitido enquanto perdurar a execução da obra, desde que devidamente controlado para evitar dispersão e impactos ambientais.

**§ 3º** O gerador e o usuário deverão realizar relatório técnico semanal de evolução de obra e apresentar ao órgão ambiental quando requisitados.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF) tem se mostrado uma alternativa sustentável e eficaz no aproveitamento de um resíduo industrial de difícil destinação. Este projeto de lei visa autorizar a utilização das ADF em diversos setores produtivos, com o objetivo de promover a valorização desse material como insumo secundário em aplicações ambientais e economicamente sustentáveis.

O desenvolvimento industrial, com a crescente geração de resíduos como as ADF, exige a implementação de soluções inovadoras para a sua gestão. Nesse contexto, a regulamentação da utilização dessas areias para fins como a produção de concreto asfáltico, cerâmica, compostagem agrícola, e recuperação de áreas degradadas não só contribui para a minimização dos impactos ambientais, mas também favorece o crescimento sustentável de setores importantes da economia, como a construção civil e o setor agrícola.

Ao autorizar a destinação dessas areias para as finalidades descritas, esta lei busca não apenas dar um destino adequado a um resíduo potencialmente perigoso, mas também fomentar práticas de economia circular, em que a reutilização de resíduos industriais gera novos produtos, reduzindo a demanda por recursos naturais e promovendo a sustentabilidade dos processos produtivos.

A destinação das ADF para as obras públicas também será incentivada, assegurando que as políticas públicas de infraestrutura estejam alinhadas com os princípios de preservação ambiental e uso responsável dos recursos. A regulamentação, que será definida por órgãos ambientais competentes, garantirá que as utilizações sejam feitas de maneira segura e eficaz, respeitando os padrões técnicos e ambientais estabelecidos.

Este projeto de lei está em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que objetiva a redução, reutilização e reciclagem de resíduos, favorecendo uma gestão ambientalmente responsável e eficiente.

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para a promoção de um ambiente mais sustentável, ao mesmo tempo em que incentiva o uso eficiente de recursos e a recuperação de resíduos industriais, gerando benefícios para a sociedade, a economia e o meio ambiente.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 14/03/2025, às 15:53.

---